



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018563-82.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FÁTIMA APARECIDA GALVÃO SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018563-82.2024.8.26.0196

Apelante: Fátima Aparecida Galvão Silva

Apelada: Ambec - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Humberto Rocha

Voto nº 2442

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO ANTE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora por parte de associação ré. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica, condenou a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

2. A apelante pleiteia a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 e dos honorários advocatícios para o percentual de 20%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, considerando os descontos mensais indevidos em benefício previdenciário, bem como a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para que o lesado faça jus à uma indenização por danos morais, é necessário que a conduta antijurídica resulte em efetiva lesão a direito da personalidade, com demonstração do nexo de causalidade.

5. A simples existência de descontos indevidos em

benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência do STJ.

6. No caso, os descontos, embora indevidos, não representaram impacto significativo na renda da autora e só foram percebidos após um ano e oito meses de seu início, o que evidencia a ausência de prejuízo à subsistência.

7. O valor da indenização por dano moral foi mantido no montante de R\$ 5.000,00, em observância à vedação à *reformatio in pejus*.

8. Os honorários advocatícios foram mantidos em 15% sobre o valor da condenação, que é suficiente para remunerar o serviço prestado e observa os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, mantendo inalterada a sentença.

Tese de julgamento: “A repetição de descontos indevidos em benefício previdenciário, de valores módicos e tolerados por longo período, não é suficiente para configurar danos morais. Contudo, havendo recurso apenas da parte autora, deve-se manter a indenização fixada, ante a vedação à *reformatio in pejus*”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível nº 1004559-91.2024.8.26.0664, Rel.^a Des.^a Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 02.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fátima Aparecida Galvão Silva**, contra a r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Ambec - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, para declarar a inexistência do vínculo associativo entre as partes e, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor corrigido da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que embora a sentença

tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado seria insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser compatível com a extensão do dano e com o poder econômico da apelada. Pede a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 20%, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 61).

Contrarrazões apresentadas (fls. 102/113).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, mantenho a gratuidade de justiça deferida à autora (fls. 61), uma vez que sua hipossuficiência foi evidenciada nos autos (fls. 18/50) e a ré não trouxe elementos concretos para contradizer a situação de insuficiência de recursos.

Cumprе esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, a autora constatou descontos indevidos, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, ocorridos de novembro de 2022 a julho de 2024, no valor mensal de R\$ 45,00 (fls. 35/50).

A autora apelante nega possuir relação jurídica com a associação ré e diz que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente à

associação, mediante consentimento prestado em ligação telefônica (fls. 76).

Na réplica, a autora sustentou a inexistência de prova da contratação e reiterou os pedidos iniciais (fls. 128/135).

A ré foi intimada para apresentar o contrato (fls. 136/137), mas permaneceu inerte, restando preclusa a oportunidade (fls. 140).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação indicada na inicial e condenou a ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que seja inafastável a condenação por dano moral, cum anotar que houve demora da autora em notar a ocorrência dos débitos, indicando a ausência de prejuízo à sua subsistência ou violação a direitos da personalidade.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram desde novembro de 2022, no valor de R\$ 45,00, e só foram percebidos pela autora em julho de 2024, após ano e oito meses de seu início (fls. 35/50).

A permanência dos descontos por longo período, sem qualquer oposição da beneficiária, evidencia que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cabe destacar que o valor total do benefício previdenciário da autora era de R\$ 1.212,00 na data do primeiro desconto (fls. 35), e à época do ajuizamento da ação correspondia a R\$ 1.412,00 (fls. 50).

O valor líquido, por sua vez, variou de R\$ 690,77 a R\$ 1.499,23, a depender da incidência de descontos devidos por empréstimos, ou do recebimento de décimo-terceiro salário (fls. 35/50).

Ainda que, em alguns meses, os descontos tenham ultrapassado 5% da renda líquida da autora, as cobranças não ultrapassaram 3,72% do valor bruto de seu benefício, circunstância que, somada à demora no ajuizamento da demanda, reforça a ausência de prejuízo à subsistência.

Nesse contexto, embora os descontos sejam indevidos, uma vez que ocorreram em valores reduzidos e foram tolerados por tempo prolongado, evidencia-se a ausência de violação aos direitos da personalidade da autora.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e

que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

*“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. **Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”.** (TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)*

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 5.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Cumprе observar que a apelação não pleiteou a fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa ou por apreciação equitativa,

apenas pediu sua majoração para o percentual de 20%, caso houvesse a reforma da decisão.

Além de inexistir previsão legal para a majoração de honorários em caso de provimento de recurso, a sentença foi mantida.

De todo modo, verifica-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados adequadamente em sentença, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, que já observa os critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC.

Ademais, o valor da condenação não é irrisório. Especialmente porque, além da condenação por dano moral (R\$ 5.000,00), houve condenação à repetição em dobro do indébito (R\$ 1.890,00), ambas com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Assim, a verba honorária fixada é suficiente para remunerar com dignidade o serviço prestado e não comporta qualquer majoração.

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, mantendo-se a sentença em sua integralidade, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.

Apesar do desprovimento do recurso, uma vez que a autora já havia sido vencedora em primeira instância, suportará a ré o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes mantidos em 15% do valor da condenação, na forma da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR